



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600255-06.2024.6.02.0000 - Taquarana - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

IMPETRANTE: ELEICAO 2024 SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA PREFEITO, COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA"

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL 45ª ZONA ELEITORAL

Ementa.

Eleições 2024. Município de Taquarana. Mandado de Segurança contra suposta omissão do Juízo Eleitoral da 45ª Zona. Posterior Pedido de Desistência dos Impetrantes do Writ. Homologação. Extinção do processo sem resolução do mérito.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em homologar a desistência da ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/10/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO



0600255-06.2024.6.02.0000



RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 26/8/2024 pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA e por SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA (Bastinho), candidato a Prefeito de Taquarana/AL, contra ato supostamente coator do Juízo da 45ª Zona Eleitoral (45ª ZE/AL).

Os Impetrantes aduzem que autoridade apontada como coatora, nos autos da Representação nº 0600055-58.2024.6.02.0045, em trâmite naquela jurisdição, não teria decidido Tutela Provisória de Urgência, sendo que aquele feito fora ajuizado na 45ª ZE/AL no dia 23/7/2024, ou seja, ultrapassados 34 dias.

Sustentam, assim, a omissão de julgamento daquela liminar, deixando-se de decidi-la em tempo satisfatório.

Consignam que apenas em 9/8/2024 o juízo impetrado proferiu decisão, mas meramente determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Afora isso, a autoridade supostamente coatora teria invocado naquela decisão interlocutória, por equívoco, o Art. 7º da Resolução TSE 23.610, que trata do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, quando, em verdade, cuida-se de representação com pedido de liminar, a ser decidida com a máxima brevidade.

Defendem o cabimento do mandado de segurança em face do ato omissivo de se deixar de decidir a referida medida liminar, alegando existir ilegalidade, mormente pelo descumprimento dos prazos previstos no Art. 96 da Lei nº 9.504.

Pedem, nesta ação mandamental, que seja concedido provimento liminar de modo a se avocar a mencionada Representação para que o seu pedido de tutela antecipada seja julgado diretamente pelo TRE/AL, conforme o § 10 do Art. 96 da Lei nº 9.504/97.



No mérito, postulam a confirmação da liminar para fins de se efetivar o seu alegado direito líquido e certo.

Juntam aos presentes processo procurações e cópia da Representação nº 0600055-58.2024.6.02.0045.

Em decisão proferida em 26/8/2024, esta Relatoria indeferiu o pedido de liminar requerido pelos Impetrantes.

Posteriormente, em 27/8/2024, este Relator denegou Pedido de Reconsideração também postulado pelos Autores deste Writ.

Em parecer, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir, já que a Representação nº 0600055-58.2024.6.02.0045 fora sentenciada pelo Juízo Impetrado.

Contudo, em sequência, os Autores requereram desistência da demanda mandamental em tela.

É o sucinto relato.

VOTO



Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 26/8/2024 pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA e por SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA (Bastinho), candidato a Prefeito de Taquarana/AL, contra ato supostamente coator do Juízo da 45ª Zona Eleitoral (45ª ZE/AL).

Os Impetrantes aduzem que autoridade apontada como coatora, nos autos da Representação nº 0600055-58.2024.6.02.0045, em trâmite naquela jurisdição, não teria decidido Tutela Provisória de Urgência, sendo que aquele feito fora ajuizado na 45ª ZE/AL no dia 23/7/2024, ou seja, ultrapassados 34 dias.

Sustentam, assim, a omissão de julgamento daquela liminar, deixando-se de decidi-la em tempo satisfatório.

Consignam que apenas em 9/8/2024 o juízo impetrado proferiu decisão, mas meramente determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Afora isso, a autoridade supostamente coatora teria invocado naquela decisão interlocutória, por equívoco, o Art. 7º da Resolução TSE 23.610, que trata do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, quando, em verdade, cuida-se de representação com pedido de liminar, a ser decidida com a máxima brevidade.

Defendem o cabimento do mandado de segurança em face do ato omissivo de se deixar de decidir a referida medida liminar, alegando existir ilegalidade, mormente pelo descumprimento dos prazos previstos no Art. 96 da Lei nº 9.504.

Pedem, nesta ação mandamental, que seja concedido provimento liminar de modo a se avocar a mencionada Representação para que o seu pedido de tutela antecipada seja julgado diretamente pelo TRE/AL, conforme o § 10 do Art. 96 da Lei nº 9.504/97.

No mérito, postulam a confirmação da liminar para fins de se efetivar o seu alegado direito líquido e certo.

Juntam aos presentes processo procurações e cópia da Representação nº 0600055-58.2024.6.02.0045.

Pois bem, em 24/9/2024, por meio da Petição Id 10191551, os Impetrantes apresentaram Pedido de



Desistência desta Ação Mandamental.

Ao analisar a procuração Id 10151448, constato que a coligação impetrante concedeu poderes especiais aos seus advogados, dentre outros, para desistir de demandas.

Igualmente, a procuração de Id 10151450, firmada pelo Impetrante Sebastião Antônio da Silva, também concede poderes especiais para os seus advogados desistirem de demandas.

Assim, só resta fazer a homologação judicial do pedido de desistência, conforme preceitua o vigente Código de Processo Civil:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Nesse sentido, segue um precedente do colendo Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO ANTES DO TÉRMINO DO JULGAMENTO. RE 669.367. TEMA 530 DE REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO APRECIADO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE BURLA À AUTORIDADE DE DECISÃO DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.***



1. O mandado de segurança admite desistência a qualquer tempo antes do término do julgamento, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (RE 669.367, Tema 530 de Repercussão Geral).

2. O recurso extraordinário interposto pela parte impetrante não teve o mérito analisado, uma vez que incidente o óbice da Súmula 279 do STF, que veda o reexame de matéria fática em sede extraordinária, não havendo se falar em burla à autoridade de decisão desta Corte com a desistência da ação mandamental.

3. Agravo interno DESPROVIDO.

(STF – julgado em 18/10/2022 - PRIMEIRA TURMA - AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.319.398 SÃO PAULO – Rel.: Min LUIZ FUX)

Desse modo, homologo a desistência da ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator



